

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**Ana Luiza de Souza Vieira**

**Justiça Restaurativa no Sistema Socioeducativo: práticas restaurativas na fase preliminar da apuração de ato infracional**

**Governador Valadares**

**2023**

**Ana Luiza de Souza Vieira**

**Justiça Restaurativa no Sistema Socioeducativo: práticas restaurativas na fase preliminar da apuração de ato infracional**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara**

**Governador Valadares**

**2023**

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar a utilização das práticas da justiça restaurativa na fase preliminar da apuração de ato infracional. É colocado em debate como a justiça restaurativa pode ser aplicada na apuração de ato infracional, abordando a violência e os conflitos com uma política humanizadora valorizando o diálogo. Na sequência, é apresentado os princípios fundamentais, os conceitos da *justiça restaurativa* e a sua diferença do tradicional sistema de justiça juvenil. Em seguida, será discutido como as suas práticas e técnicas são utilizadas para promoção e restauração das relações sociais e responsabilização dos envolvidos. Por fim, será analisado quais são os desafios encontrados para implementação da justiça restaurativa nesta fase preliminar de apuração de ato infracional.

Conclui-se que a aplicação da *justiça restaurativa* na apuração do ato infracional depende da integração real entre Estado e demais instituições sociais formando uma rede multidisciplinar capacitada para implementar as práticas restaurativas. Compreende-se que a as práticas restaurativas ofertadas no primeiro momento da apuração de ato infracional, desde a fase policial e da intervenção administrativa do Ministério Público, pode contribuir para a preservação do caráter protetivo e pedagógico que deve preponderar no tratamento de crianças e adolescentes como prioridade no contexto da socioeducação.

Palavras-Chave: criança; adolescente; *justiça restaurativa*; socioeducação.

## SUMÁRIO

<b>1- Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>2- Justiça Restaurativa: Conceitos e Princípios.....</b>	<b>6</b>
<b>3- Justiça Restaurativa nos Procedimentos de Apuração de Ato Infracional.....</b>	<b>9</b>
<b>4- Considerações Finais.....</b>	<b>18</b>
<b>5- Referências.....</b>	<b>19</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

A presente pesquisa que fundamenta o trabalho de conclusão do curso (TCC) do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, objetivou trazer a questão da *justiça restaurativa* na fase preliminar de apuração de ato infracional, buscando diminuir os conflitos gerados pelos adolescentes priorizando o diálogo, a reparação dos danos causados, gerando oportunidades que permitam ou viabilizem a reconstrução dos laços sociais rompidos. A cidade de Governador Valadares, no interior do Estado de Minas Gerais, dispõe de 02 Unidades Socioeducativas. A primeira atende medidas de Internação e Internação Provisória para adolescentes do sexo masculino, e a outra atende adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade.

Eu, Ana Luiza de Souza Vieira, componho o quadro de servidores públicos da Unidade de Internação, ocupando o cargo de Assistente Executivo de Defesa Social. Parte da motivação para a realização do presente trabalho surge da minha inquietação em relação ao modelo penal juvenil que é consolidado através das medidas socioeducativas. Embora possuam caráter pedagógico e sancionatório, não contribuem para a prevenção e repressão de condutas violentas no âmbito juvenil. Neste contexto, a questão problema que orienta a pesquisa, é a seguinte: *Quais são os benefícios da utilização das práticas restaurativas na apuração preliminar de ato infracional?*

O primeiro capítulo deste estudo apresentará a *justiça restaurativa*, seus conceitos e princípios, contextualizando a sua utilização no sistema penal juvenil. O segundo capítulo corrobora com a recomendação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao defender a utilização das práticas restaurativas nos conflitos identificados, além de apresentar o que eu considero serem benefícios da utilização da *justiça restaurativa* na apuração de ato infracional.

Por fim, indicarei alguns dos obstáculos que considero que devem ser superados para que as práticas restaurativas sejam utilizadas pela rede multidisciplinar responsável pela apuração de ato infracional. No que tange a metodologia utilizada, este trabalho adotou estudos por combinação de *métodos descritivos e exploratórios*, procedendo a uma análise crítica e compreensiva a partir de *pesquisa documental* acerca das leis existentes sobre o tema, bem como a revisão de artigos científicos. Nas Considerações Finais abordo os principais desafios encontrados para a implementação das práticas restaurativas no sistema judiciário e como a *justiça restaurativa* está sendo ofertada na Vara da Infância e Adolescência da Comarca de Governador Valadares, por fim constatou-se a necessidade de

uma discussão mais abrangente sobre o tema no âmbito do sistema judiciário voltado ao Sistema Socioeducativo, para que haja a promoção de um sistema de justiça mais humanizado voltado para a solução de conflitos de maneira abrangente.

## **2- JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

Com o adensamento das desigualdades sociais a violência cresce vertiginosamente entre jovens e adolescentes. Apesar dos avanços civilizatórios traduzidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90 e pela Lei Federal de nº 12.594/2012 que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) ambas instituem políticas públicas no âmbito da socioeducação. Apesar disso, há muitos desafios a serem superados para o alcance de uma cultura de direitos humanos que ofereça respostas da esfera pública às violências cometidas por adolescentes, que devem ser tratados como sujeitos de direitos plenos e em condição de situação peculiar: sujeitos em desenvolvimento.

Sendo assim, a inversão da lógica punitivista é um dos maiores desafios para os operadores de políticas públicas desenvolvidas para a juventude em conflito com a lei, pois os apelos sociais conservadores demonstrados midiaticamente fomentam e anseiam pela naturalização da cultura de violência por mero punitivismo. A redução da maioria penal é um tema recorrente no Congresso Nacional, trata-se de uma busca por respostas simplistas para um fenômeno complexo. Com o advento da Modernidade, a justiça criminal assume um caráter retributivo, conquistando domínio pela superação do antigo regime. A partir disso o Estado toma para si o poder punitivo, vedando a autotutela e formas privadas de autocomposição dos conflitos penais.

Os sistemas de punição mostram quais são as morais prevalecentes de uma sociedade. Essa frase foi dita por Martineau em seu livro: *Como Observar: Morais e Costumes*. A expressão “*velha vingança*” foi utilizada pela autora para conceituar as sociedades que estavam em estado de transição para uma “*pura filosofia moral*”. Na atualidade o tratamento e as condições desumanas às quais os indivíduos são submetidos nos sistemas prisionais podem ser remetidos a expressão cunhada por Martineau, o sistema prisional contemporâneo ainda se utiliza da “*velha vingança*” (MARTINEAU, 2021, p. 138), com a perpetuação de suas práticas punitivistas, com o assistencialismo estatal e a retirada do indivíduo do contexto social através da privação de liberdade. Para Foucault, a violência pode ser vista como uma manifestação extrema do exercício de poder, em sua obra “*Vigiar e*

*Punir*”, Foucault aborda a questão da violência realizando uma análise histórica das práticas punitivas e do sistema penal, o autor relata a evolução das formas de punição do suplício público, que são as formas públicas de tortura, o espetáculo de execução dos condenados como forma nefasta de entretenimento social para os métodos mais disciplinares e normalizadores com a ascensão das instituições disciplinares que operam com a privação de liberdade, como as prisões. As prisões são vistas por ele como uma forma de inovação técnica, não sendo consideradas a melhor forma de punição para a “desobediência”, nem sequer a mais racional.

A resposta para a violência com mais violência ou a tutela domesticadora de vontades, impõe sofrimento, isolamento social que sustentam um ideal retributivo que adota a lógica da punição como ferramenta primordial de controle social. Prevalece o entendimento de que o crime deve ser combatido com a retribuição de um mal ao infrator como forma de punição. Essas práticas não distinguem responsabilização e tampouco tratamento humano, de acordo com os direitos humanos não respeitam a autonomia e a condição de sujeitos de direitos do adolescente. O adolescente em conflito com a lei é colocado em condição de sujeito passivo que precisa de tratamento para se adequar às normas sociais, mas que tipo de tratamento lhe será ofertado? Será benéfico para a redução da violência ou da reincidência? Estes questionamentos respondidos sob o viés do sistema retributivo estão fadados ao fracasso, o que é possível notar com a superlotação carcerária demonstrada pelo Conselho Nacional de Justiça, os dados apresentados pelo órgão no ano de 2014 revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Neste sentido, é preciso repensar um novo modelo de justiça que consiga oferecer respostas com significado social e que esteja ancorado nos preceitos fundamentais dos direitos humanos.

A *justiça restaurativa* surge como uma forma alternativa ao processo judicial no padrão atual, fundamentada por práticas consensuais de composição de conflitos. O seu conceito não é fácil de ser encontrado de forma unânime, Zehr exemplifica que é porque foi “um campo que começou na prática e não na teoria.” A *Justiça Restaurativa* emerge na década de 1990 como um movimento social de reforma criminal implementada nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, considera-se como marco teórico do desenvolvimento da justiça, a publicação da obra em 1990 de Howard Zehr intitulada: “changing lenses a new focus for crime and justice”, o autor enfatiza que o crime não deve ser mais encarado como uma infração estatal, mas como um acontecimento que abala relações e causa prejuízos a indivíduos e a comunidades. Sua proposta na referida obra é a mudança da sociedade na

resposta reservada ao crime, trocando a punição pela restauração das relações afetadas pela prática do crime e da reparação pelos danos causados. Uma das características da *justiça restaurativa* é o entendimento de que a punição não é o modo mais adequado de solução de conflitos, distanciando da justiça convencional e do ideal de vingança nela contido. Em 2012 a Organização das Nações Unidas publica a Resolução de nº 2002/2012 que trata dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e a define como:

“[...]significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.

A Resolução nº225/2016 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política pública nacional de *justiça restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário e em seu artigo 2º elenca seus princípios norteadores, sendo eles:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a co responsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade

Para a compreensão do conteúdo de conceito de *justiça restaurativa* é preciso enfatizar a compreensão da dimensão restauradora, conforme elucida Scuro Neto (2000):

[...] ‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Diante do conceito desenvolvido por Scuro Neto, pode ser destacado que a simples punição por apenas punir não considera os fatores emocionais e sociais que estão envolvidos

no conflito, a *justiça restaurativa* busca por meio de técnicas adequadas à reparação moral e material do dano, restaurando o trauma emocional, os sentimentos e os relacionamentos positivos. A Carta de Brasília, documento elaborado na Conferência Internacional de 2005 denominado: “Acesso à Justiça por Meios Alternativos”, elenca um rol de dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, a saber:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolveram os participantes;
2. **autonomia e voluntariedade** na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. **respeito mútuo** entre os participantes do encontro;
4. **co-responsabilidade** ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da **solidariedade e cooperação**;
7. **interdisciplinaridade** da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com **respeito à diversidade**;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de **relações equânimes** e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao **sigilo e confidencialidade** de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a **inserção social das pessoas envolvidas**;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários. (Carta, 2005) **(Grifo nosso)**

A *justiça restaurativa* diante de ato infracional busca responsabilizar o autor do delito e ao mesmo tempo cuida das necessidades legítimas da vítima. Zehr defende que a *justiça restaurativa* é “[...] uma abordagem que visa promover a justiça e que envolve, tanto quanto possível, aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que, coletivamente, identifica e trata os 18 danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.” (2015, p. 54).

Os conceitos e princípios da *justiça restaurativa* convergem para a busca de uma forma diferente de solucionar conflitos, é um movimento que está preocupado com as

necessidades dos envolvidos, proporcionando o lugar de fala, levando em consideração as demandas de cada caso em concreto e prezando pela responsabilização do dano e sua reparação ao invés da punição em forma de castigo e imposição de culpa. Para que haja uma melhor compreensão da *justiça restaurativa* é preciso destacar que: a justiça restaurativa não busca substituir ou excluir o sistema penal tradicional, não significa abolicionismo ou impunidade, pode ser utilizada em complementação à justiça tradicional, ambas podem conviver no mesmo tempo e espaço. A *justiça restaurativa* se apresenta como um novo paradigma de visão de conflito penal e infracional, é um novo olhar sobre o próprio valor da justiça e deve ser inserida no sistema de amplo acesso à justiça.

### **3- JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL**

A proposta deste trabalho é a utilização da justiça restaurativa no momento em que o ato infracional está sendo apurado para que haja uma compreensão geral do conflito para além da sua dimensão. O processo restaurativo aprofunda no cerne do conflito visando evidenciar as questões latentes, buscando o restabelecimento de todas as relações abaladas na lide. Portanto, a utilização das práticas restaurativas na apuração de ato infracional difere do modelo retributivo que não garante a reparação dos danos, sejam eles emocionais ou materiais. A implementação de um meio alternativo de resolução de conflitos que alcance uma decisão mais justa e mais próxima da realidade social do adolescente deve ser tida como medida primordial das políticas públicas que envolvam adolescentes em conflito com a lei. Conforme dito por Morais da Rosa, a *justiça restaurativa* deve ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, sendo assim:

“Há um sujeito no ato infracional. E a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, dando-lhe a palavra sempre, é com a palavra, com a voz, que o sujeito pode aparecer. A violência em nome da lei, imposta, simplesmente, realimenta uma estrutura de irrisignação que revolta mais e mais.” ( Morais da Rosa, 2011,p.115)

A apuração de ato infracional praticado por adolescente tem seu início com a fase policial, a autoridade competente deverá efetuar a sua apreensão em flagrante ou lavrar um Boletim de Ocorrência Circunstanciado, fazendo menção ao lapso temporal do ato ilícito cometido até sua comunicação à autoridade policial, observada a gravidade do ato infracional (ECA arts. 172 e ss). Em se tratando de ato infracional cometido mediante violência ou grave

ameaça a autoridade policial lavrará um auto de apreensão do adolescente e encaminhará o documento ao promotor no prazo máximo de 24 hs. Por outro lado, caso o ato infracional seja cometido sem violência ou grave ameaça, a autoridade policial lavrará um boletim de ocorrência circunstanciado com a entrega do autor do ato aos responsáveis, sob o compromisso de comparecer perante o promotor de justiça da infância e juventude para oitiva informal. Portanto, antes do procedimento judicial para a apuração de ato infracional, em alguns casos pode ser aplicada a remissão pelo Ministério Público impedindo a instauração do processo. Diante da legislação vigente regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em seu artigo 35, inciso III e a Resolução 225/2016 do CNJ orienta que seja ofertada a *justiça restaurativa* para adolescentes em conflito com a lei, um adolescente (a) é acusado (a) de praticar um ato infracional, deve-se, prioritariamente, oferecer uma prática restaurativa como alternativa a um processo judicial.

Eu defendo que é possível a indicação das práticas restaurativas na modalidade extrajudicial, ou seja, não imposta por autoridade judiciária. A porta de entrada no percurso percorrido pelo adolescente da apuração de ato infracional começa nas delegacias seja ela especial ou comum, a autoridade competente deverá proceder a sua apreensão em flagrante ou lavrar um boletim de ocorrência circunstanciado, levando em conta o lapso de tempo decorrido entre a ocorrência do ato ilícito e a comunicação a autoridade policial. Este é o órgão responsável por receber denúncias nos quais o adolescente é suspeito, é o principal responsável pelas diligências que reúnem indícios de materialidade para que o Ministério Público avalie se existem razões suficientes para oferecer a representação contra o adolescente. Neste momento a autoridade competente, durante o inquérito policial antes do recebimento da representação, caso identifiquem elementos que apontem a possibilidade das práticas restaurativas deve fazer a solicitação ao juiz competente. Conforme preceitua o art. 7º em seu parágrafo único da Resolução do CNJ 225/2016:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

***Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (grifos nossos)***

De acordo com o Manual do Centro de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará, projeto encampado pela Defensora Pública Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante

Farias, há alguns indícios que podem ajudar a autoridade policial a identificar casos que podem ser encaminhados para possíveis práticas restaurativas. São eles:

a) indícios de arrependimento do(a) adolescente ofensor(a), ainda que parcialmente, pelos seus atos ou pelos danos provocados às vítimas diretas e indiretas; b) indícios de vontade da vítima de compreender o comportamento do(a) adolescente ofensor(a) ou necessidade/ disposição de estar na presença dele(a) para expressar seus sentimentos em relação à violência sofrida; 67 c) existência de vínculo entre ofensor(a) e vítima anterior ao cometimento do ato infracional; d) existência de dano material, moral, psíquico ou emocional às vítimas diretas e indiretas que possa ser reparado ou suavizado por parte do(a) adolescente ofensor(a); e) disposição da vítima ou do(a) adolescente ofensor(a) para resolver a questão por outro meio que não seja a aplicação de uma Medida Socioeducativa.

Havendo um ou mais dos requisitos aqui elencados o caso pode ser remetido para o órgão responsável para realização das práticas restaurativas, conforme previsão no art. 7º da Resolução do CNJ. No fluxo do processo judicial, o Ministério Público é o órgão de primeiro atendimento ao adolescente infrator, a oitiva informal será realizada ouvindo a adolescente (a) suspeito e conhecendo do inquérito enviado pela delegacia, à partir deste momento o MP decide se oferece ou não representação contra o adolescente. Caso a representação seja aceita pelo juiz competente o adolescente passa da fase de suspeito para suspeito formalmente acusado de cometimento de ato infracional. Neste momento da apuração o defensor público, caso entenda e encontre indícios no rol descrito acima pode solicitar que o caso seja enviado para prática restaurativa. Desta forma é muito importante que as delegacias já façam a sugestão ao defensor para que o caso seja encaminhado para o setor responsável de justiça restaurativa. Segundo a Resolução 225/2016, o(a) Juiz(a) também pode encaminhar o resultado da Prática Restaurativa para o MP, para que este se manifeste sobre ela, no tocante à sua legalidade.

A Vara da Infância e Juventude é basicamente a terceira porta de entrada, é o órgão do poder judiciário responsável pelo atendimento do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional quanto pela execução das Medidas Socioeducativas. O juiz é o responsável por avaliar as solicitações dos casos para a realização de práticas restaurativas, sejam elas feitas pelas Delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogados, podendo negar ou dar procedência a solicitação. Neste momento, o juiz também é o responsável por ofertar as práticas caso considerem os indícios, caso os outros órgãos não tenham solicitado. A Vara da Infância e Juventude também é responsável por acompanhar os procedimentos restaurativos, sendo a destinatária dos pedidos de homologação dos planos de ação, pedidos de devolução do processo judicial e pedidos de arquivamento a depender do resultado do

procedimento, podendo o juiz decidir se acata ou não as orientações do órgão de justiça restaurativa. Caso haja o encaminhamento para as práticas restaurativas o processo ficará suspenso por 90 dias, essa suspensão se dá em virtude da vedação da dupla responsabilização infracional prevista no Direito Penal Brasileiro.

O Centro ou Núcleo de Justiça Restaurativa é o espaço apropriado para tratamento de conflitos com a utilização de técnicas, cuidando das relações dos seres humanos ali presente, não no sentido de solucionar ou dar conselhos, o objetivo é de oferecimento de um espaço seguro para um diálogo seguro, com a utilização das práticas restaurativas possa proporcionar que aquelas pessoas ali envolvidas reconstruam a sua história de vida. As práticas restaurativas realizadas visam uma forma de responsabilização que busque reparar os danos provocados às vítimas diretas e indiretas em razão do ato infracional praticado atendendo às suas necessidades legítimas.

Este é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todas as etapas do processo restaurativo, bem como a comunicação ao juiz sobre os seus resultados. Os Centros de Justiça Restaurativa podem ou não ter uma estrutura física, um local próprio. Alguns Estados como Ceará, Santa Catarina e Espírito Santo possuem Centros Restaurativos com estrutura física própria. De acordo com o Manual do Centro de Justiça Restaurativa produzido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em parceria com a *Terre des hommes Lausanne* no Brasil, dispõe que: as orientações técnicas para uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao Processo Judicial realiza o seguinte fluxo de atendimento: o Procedimento Restaurativo segue o fluxo definido no organograma representado abaixo. Seguem algumas observações sobre esse fluxo:

1. a qualquer momento durante o inquérito policial e antes do recebimento da Representação, identificados os elementos que apontam para a possibilidade de realização de Prática Restaurativa, a solicitação é feita ao(a) Juiz(a) do Primeiro Atendimento, de acordo com os limites impostos pela Resolução 225/2016, comentados no tópico anterior;
2. o (a) Juiz(a) do Primeiro atendimento avalia se envia ou não o Processo Judicial para Prática Restaurativa no CJR. Se optar por enviar, o Processo Judicial é necessariamente suspenso, abrindo-se prazo de 90 dias;
3. a qualquer momento, a partir daí, não sendo mais possível seguir com o Procedimento Restaurativo, este é arquivado, devendo o CJR peticionar ao Juízo de origem para que o Juiz decida sobre o fim da suspensão e o prosseguimento do Processo Judicial;
4. recebida a solicitação de Prática Restaurativa, o(a) Defensor(a) Público(a) do CJR distribui o caso entre os(as) Facilitadores(as) disponíveis (incluindo aí ele(a) próprio(a), Supervisor(a) Técnico(a) e técnicos(as) da equipe);
5. o Facilitador(a) indicado, então, entra em contato com Autor(a) ou Vítima (e responsáveis, no caso de adolescentes) para agendar o início dos Pré-Círculos;
6. Realiza-se o primeiro Pré-Círculo. Verificados indícios de voluntariedade e segurança, o(a) Facilitador(a) responsável agenda o próximo Pré-Círculo,

preferencialmente, com o(a) Autor(a), se tiver escutado a Vítima, ou com a Vítima, se tiver escutado o(a) Autor(a);

7. não verificados elementos de Segurança e Voluntariedade, o(a) Facilitador deve seguir com a escuta, buscando construir estratégias que busquem sanar essa ausência. Não sendo possível, o(a) Facilitador encaminha relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando a impossibilidade do Círculo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, devolvendo o processo;

8. continuando viável o processo, repete-se 71 o processo com a parte que ainda não foi ouvida;

9. continuando viável o processo, inicia-se a escuta das pessoas indicadas como Comunidade de Apoio. É importante verificar se as pessoas indicadas são aceitas tanto pelo(a) Autor(a) como pela Vítima. Em caso de rejeição, novamente é importante escutar as partes no sentido de compreender que sentimento gera a recusa, buscando contorná-la, senão, a pessoa indicada como Comunidade de Apoio não deve participar do Círculo;

10. continuando viável o processo e articulada a Comunidade de Apoio, segue-se com a realização do Círculo Restaurativo, que se pode desenvolver em um único encontro ou em mais de um, caso isso seja necessário;

11. não sendo alcançada a construção de Plano de Ação consensuado, o(a) Facilitador(a) deve consultar os participantes do Círculo se existe alguma informação que algum deles queira comunicar ao(a) Juiz(a). Se houver, o Termo de Autorização de Repasse de Informação deve ser preenchido. Com ou sem essa informação, o(a) Facilitador(a) deve fazer relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando a impossibilidade de acordo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, devolvendo o processo;

12. sendo construído o Plano de Ação, inicia-se o Pós-Círculo. Caso o prazo acordado para o Pós-Círculo seja maior do que o restante do prazo de 90 dias do encaminhamento do caso ao CJR, o(a) Facilitador deve comunicar o fato ao(a) Defensor(a) Público(a) para que este peticionou ao Juízo de origem, solicitando mais prazo;

13. verificado o descumprimento do Plano de Ação, o(a) Facilitador(a) deve entrar em contato com as pessoas pertinentes para verificar possibilidade de repactuação. Não sendo, o(a) Facilitador(a) deve consultar os participantes do Círculo se existe alguma o cumprimento do Plano de Ação, por meio do monitoramento, e o atendimento das necessidades dos(as) participantes do Círculo, o(a) Facilitador(a) deve fazer relatório para o(a) Defensor(a) Público(a) comunicando o fato de acordo, devendo este(a) peticionar ao Juízo de origem, no mesmo sentido, solicitando a extinção do Processo Judicial por cumprimento de acordo restaurativo.

O momento propício para a oferta das práticas restaurativas é exatamente nesta fase de apuração, é necessário esse movimento de mudança, essa “troca de lentes” para buscar a percepção de justiça social e igualitária. A *justiça restaurativa* deve ocupar o seu espaço nos primeiros atendimentos de apuração de ato infracional, conforme previsão do SINASE. A partir deste momento entre em cena os verdadeiros protagonistas do conflito que são as partes envolvidas, o poder de decisão não está restrito nas mãos do judiciário, o conflito será trabalhado através dos círculos de construção de paz, oportunizando ao adolescente ser ouvido e ter voz no processo de maneira inclusiva. Desta forma, será trabalhado a compreensão do adolescente sobre o ato infracional e que este ato praticado por ele causou dano para si, para a sua família e vítima. O adolescente será responsabilizado pelo seu ato e o poder decisão está nas mãos das pessoas envolvidas no conflito, será determinado de maneira

democrática e consensual a sua responsabilização centrada no atendimento das necessidades da vítima e de toda comunidade envolvida.

A *justiça restaurativa* como forma alternativa de solução de conflitos, busca ir muito além do método tradicional de punição, através deste novo paradigma restaurativo é proposto uma nova noção de crime, reconhecendo que o crime não é mais uma transgressão à norma imposta pelo Estado, a ofensa passa a ser diretamente à vítima ou comunidade instantaneamente agredidas. Imediatamente, nesse diapasão com a proposta restaurativa o indivíduo se reconhece como sujeito de direito assumindo o protagonismo do conflito o qual ele está envolvido, ao se reconhecer e reconhecer os indivíduos que foram prejudicados por seus atos ele adquire consciência que estes necessitam de uma reparação através da responsabilização pessoal e coletiva.

O ser humano por natureza é dotado de racionalidade, sentimento e emoções, e os conflitos se fazem presentes em qualquer tipo de relação. Na fase da adolescência, no processo de desenvolvimento humano, as mudanças de humor são frequentes e acompanhadas de agressividade. Neste sentido, o conceito de adolescência para psicologia foi formado a partir da perspectiva de uma ideia de que o adolescente possui dificuldades nos processos de escolha e atos e ainda não foi alcançada maturidade suficiente para imposição de responsabilização. Sendo assim, os processos de transgressão podem ser compreendidos como algo natural desta faixa etária. Bertol e Souza (2010, p. 838) conceitua esta fase como:

“Enquadra-se numa faixa da população por entender que ainda não são cidadãos formados e demandam orientação a fim de educar suas pulsões e seus afetos através da razão. Com isso, acaba-se também por desresponsabilizar os sujeitos nessa fase da vida, por entender que estão em um período de transição no qual a transgressão é natural.”(BERTOL; SOUZA, 2010, p.838).

Os autores atribuem a transgressão e a rebeldia como inerentes ao processo de adolecer, trazendo uma desresponsabilização por falta de maturidade. A lei prevê que estes menores infratores devem ser punidos e disciplinados através das medidas socioeducativas dependendo da gravidade do ato, a medida de internação é imposta pelo juiz, ao passo que as discussões sobre os seus conflitos, com a sua relação com o mundo decorrentes da complexidade da fase da adolescência ficam esquecidos. É neste sentido que a *Justiça Restaurativa* se coloca como uma alternativa à emancipação do adolescente infrator, em cada relação social conflituosa estabelecida por ele, que seja oferecido através das práticas restaurativas a oportunidade de reflexão para que este possa assumir de forma consciente a sua existência e compreender seu processo de responsabilização perante a sociedade.

Este trabalho espera contribuir, de alguma forma, para o debate e a reflexão sobre a utilização das práticas restaurativas na apuração preliminar de ato infracional, estabelecendo um novo paradigma para o enfrentamento dos conflitos, diante das dificuldades do Sistema Socioeducativo faz-se imprescindível a sua consolidação. Para um assunto de tamanha complexidade, não há que se esperar resposta simples ou que todos os problemas do sistema penal juvenil sejam resolvidos em um passe de mágica com as práticas restaurativas. Alcançar os objetivos da *Justiça Restaurativa* é uma tarefa delicada, devido a necessidade de lidar com temas sensíveis e carregados de emoção, além de condições estruturais e institucionais para tanto.

Outrossim, para ser estabelecido um Sistema Restaurativo eficiente é necessário que se forme uma rede de apoio entre o judiciário, órgãos de assistência à criança e ao adolescente e a comunidade, deve ser trabalhado o fortalecimento das instituições e o empoderamento no processo de protagonismo juvenil para que as práticas restaurativas possam ser implementadas, internalizando na mente da sociedade a possibilidade de mudança da realidade, de realmente fazer a diferença para alcançar um ambiente de paz social. O oferecimento das práticas restaurativas deve ser realizado no momento de apuração de ato infracional, antes que seja emitida uma sentença judicial. Em conformidade com o artigo 35, inciso II e III, que regulamenta como deve se dar o atendimento socioeducativo:

“II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;”

Em sentido expreso, a Lei Federal nº 12.594/2012, em seu artigo especificado acima, busca garantir a solução dos conflitos por meio dos métodos restaurativos, evitando o trauma que as audiências forenses poderiam gerar, reabrindo feridas que prejudique ou inviabilizando a restauração dos vínculos sociais. Sendo assim, conforme o guia de práticas restaurativas: “Responsabilização com Restauração” desenvolvido pelo *Instituto Terre Des Hommes*, que atua na promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, dispõe que o primeiro passo para a propositura de uma prática restaurativa deve ser iniciado com a identificação do caso pertinente, de forma geral deve ser respeitados alguns momentos sendo eles: o oferecimento da prática, encaminhamentos em caso de recusa, pré-círculo, círculo e pós-círculo. As práticas Restaurativas são a metodologia utilizada para conformar os princípios da *justiça restaurativa* ao caso concreto. Diante disso, conforme menciona Pranis (2011), autora do Livro no Coração da Esperança e criadora das práticas circulares:

“A cultura de paz necessita de mudanças diárias para podermos alcançar um bom resultado. Os círculos oferecem uma ferramenta prática para alcançarmos a necessária mudança, e para dar apoio à sustentabilidade, a longo prazo, dessas mudanças. A cultura de paz deve trabalhar no sentido de atender às necessidades de significado e de pertencimento, que são as mais básicas para o ser humano.”

Sendo assim, o procedimento restaurativo é dividido em três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. O pré-círculo é o primeiro momento de contato com os participantes é nesta fase que será narrado todo o desenrolar dos fatos que promoveu o conflito, devem estar presentes o coordenador do círculo, ofensor, vítima e comunidade. Os encontros são feitos em momentos distintos com cada participante, nesta etapa o coordenador deve cuidar das pré-condições para que haja a junção de todos os participantes. O círculo restaurativo acontece em três momentos: Compreensão Mútua (foco nas necessidades atuais), Auto - Responsabilização (foco nas necessidades ao tempo dos fatos), Acordo ( foco em atender as necessidades ). No primeiro momento é oferecida a oportunidade de fala do receptor, dando a oportunidade dele ser compreendido pelos demais nas suas necessidade atuais e quais foram as consequências suportadas por ele diante do ato.

O segundo momento é a vez de fala do ofensor, este momento é muito importante pois é orientado para a auto responsabilização, ele deve expressar para os demais quais eram as suas necessidades ao tempo dos fatos. Ao final a comunidade será ouvida conforme a mesma dinâmica, tal qual como ocorreu nos momentos anteriores. O terceiro momento do círculo está compreendido na fase negocial, onde os participantes poderão ofertar alternativas sobre o que deve ser feito para serem atendidos nas suas necessidades. Esta fase do acordo é o momento em que será firmado o compromisso, estabelecendo prazos para serem cumpridos. Ao final será elaborado um termo de acordo que será assinado por todos os envolvidos, neste documento já ficará estabelecido a data, horário e local para o encontro do pós -círculo. Neste momento, será avaliado se o acordo foi cumprido satisfatoriamente, o coordenador registrou o encontro e havendo o cumprimento do acordo o caso será encerrado.

Portanto, existem outras práticas derivadas da justiça restaurativa que não foram citadas nesta pesquisa, neste sentido foram abordadas as práticas criadas por Pranis. Que são os círculos de construção de paz ou restaurativos que oportunizam ao adolescente o momento de ser visto e ouvido, de forma que ele compreenda que o ato causado por ele, o dano causado à vítima, nele próprio e à sua família foram prejudiciais. É um processo altamente democrático, quem decide não é o Poder Judiciário e sim as pessoas que estão envolvidas direta ou indiretamente no conflito.

Na cidade de Governador Valadares foi encampado o projeto de implantação da Justiça Restaurativa no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 2023 pela juíza da Vara da Infância e Juventude, Andreyra Alcântara Ferreira Chaves, o projeto tem como finalidade desenvolver a capacitação em Justiça Restaurativa aos profissionais que compõem o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA-GV). O principal objetivo do projeto é enfrentar e prevenir situações de violência e violações de direitos contra a criança e do adolescente do referido município, efetivando assim a utilização da *justiça restaurativa* com a capacitação dos profissionais conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça. Como é algo novo em Governador Valadares, é necessário um processo intenso e extenso de capacitação e formação de profissionais que atuam no SGDCA, para que possam atuar e multiplicar práticas restaurativas em situações conflitivas e não conflitivas, assegurando melhores condições de vida a crianças, adolescentes e suas famílias.

#### **4 - Considerações Finais**

Este trabalho pretendeu demonstrar os benefícios da utilização da justiça restaurativa na fase preliminar da apuração de ato infracional, exercitar o olhar sob um novo paradigma, um verdadeiro trocar de lentes, como dito por Zehr, para que gradativamente possamos superar o modelo de justiça penal juvenil tradicional, optando por o modelo restaurativo como o olhar para o indivíduo de forma holística, retirando a culpa e a punição, oportunizando o diálogo e a reflexão do ato cometido com a devida responsabilização.

Os principais desafios encontrados para a implementação da justiça restaurativa na apuração de ato infracional são diversos, a começar pela mudança de paradigma de justiça, a cultura de violência institucionalizada que proliferam práticas de intolerância, brutalidade e abusos, resistência institucional, recursos limitados, estigma e desconfiança, falta de apoio político e apoio legislativo, entre outros.

As práticas restaurativas desempenham a efetivação dos direitos dos adolescentes conformando com os princípios da proteção integral no que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, concretizando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os do SINASE.

Neste contexto, promover a utilização das práticas restaurativas antes da judicialização do processo, poderá evitar a estigmatização do adolescente perante a comunidade, propiciará maior compreensão para responsabilização de ato infracional

cometido, uma vez que os adolescentes possuem dificuldades para entender o procedimento a que ele é submetido, desde a fase policial, representação do Ministério Público, até chegar a audiência para a decisão do juiz, assim como as terminologias usadas são de difícil compreensão, foi observado pela autora que muitos adolescentes que chegam a Unidade de Internação de Governador Valadares, confundem a atuação da defensoria, do judiciário, não conseguindo distinguir o papel que ambos desempenham no procedimento de atendimento socioeducativo.

O trabalho mostrou, portanto, que é possível transformar o procedimento de atendimento socioeducativo com a introdução das práticas restaurativas no início de apuração de ato infracional, entendendo que essa mudança ocorrerá de forma gradual e concomitante ao processo tradicional até se tornarem prioridades, obtendo a sua institucionalização. A mudança ideológica deve partir do conhecimento das técnicas e ferramentas de modificação social, como: a comunicação não violenta, *justiça restaurativa* e práticas restaurativas,

## 5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BERTOL**, C.E.; **SOUZA**, M. Transgressões e adolescência: individualismo, autonomia e representações identitárias. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v.30, n.4, p.824-839, 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000400012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000400012). Acesso em: 08 de Agosto de 2023.

**BRILHANTE**, Erica Regina Albuquerque de Castro. *A Justiça Restaurativa Como Solução De Conflitos Infracionais: Um Novo Caminho Para O Sistema Socioeducativo No Estado Do Ceará*. 2017.

**FOUCAULT**, Michel. *Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões*. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.

**JAYME GONZAGA**, Fernando. **Justiça Restaurativa na prática: no compasso da ciranda**. Belo Horizonte. 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>

**MARTINEAU**, Harriet. *Como Observar: Morais e Costumes*. Tradução: Fernanda Henrique Cupertino Alcântara. Governador Valadares: Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, 2021. pg. 138. (Publicado em 1938).

**PRANIS, Kay**. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

**ROSA**, Alexandre Moraes da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional - Princípios e Garantias Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

**SCURO, NETO. Pedro.** A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação. (2.000).

**ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**CARTA DE BRASÍLIA: PRINCÍPIOS E VALORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.** Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos". Brasília-DF, 17.jun.2005.

Centro de Justiça Restaurativa: **CJR: orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial.** Fortaleza, CE : Tdh Brasil : Defensoria Pública do Ceará, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2020/09/Manual-do-Centro-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-CJR.pdf>

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 10.05.2023.

**BRASIL. Lei 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> . Acessado em: 10.05.2023.

**BRASIL. Lei 12.594, de 18.01.2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594)> . Acessado em: 10.05.2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ].** Resolução 225, de 31.05.2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acessado em: 01.06.2023.

**PORTARIA CONJUNTA nº 1446/PR/2023.** Dispõe sobre a Rede Multinível, Multissetorial e Interinstitucional Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14462023.pdf>> Acessado em: 01/06/2023



